



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001228/2007-10
Recurso nº 163.989 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.063 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente IVALDO JOSÉ DA CUNHA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

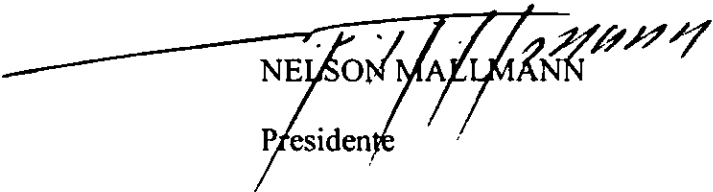
DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - São insuficientes para comprovar o direito à dedução declarada, a apresentação tão-somente de documentos de emissão de profissional para o qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

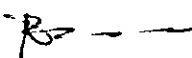
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVALDO JOSÉ DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente




AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE .

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.192,97, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 179):

"Decorreu o citado lançamento da fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte, relativa aos exercícios financeiros de 2002 a 2005, anos-calendário de 2001 a 2004, quando foi apurada a seguinte infração, minuciosamente relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4/7: dedução indevida de despesas médico-psicológicas – recibos inidôneos emitidos por Sérgio Luis de Campos, no valor total de R\$ 12.000,00 em cada um dos anos fiscalizados.

Sobre o imposto decorrente dessa infração aplicou-se a multa de ofício qualificada (150%) e formalizou-se o processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10640.001229/2007-64, que se encontra apensado ao presente, visto ter ficado demonstrada a ocorrência de fatos que configurariam crime contra a Ordem Tributária, consoante definido pelo art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 135 a 144), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 179 a 181):

"• Durante os anos de 2001 a 2004 contratou os serviços do psicólogo Sérgio Luis de Campos, CPF..., CRP 04/9658, os quais foram efetivamente prestados a este impugnante e aos seus dependentes, e pagos em dinheiro.

• O fato de terem sido pagas despesas homogêneas na ordem de R\$ 12.000,00 por ano, em nada prejudica concluir que foram gastos reais, pois as consultas eram periódicas. A dedução que pleiteou em suas declarações de rendimentos encontra amparo no art. 80 do RIR/1999.

• Nada mais legítimo e compreensível que a autoridade fiscal intimasse o contribuinte para apresentar os recibos e demais documentos que sustentaram tais pagamentos, haja vista o disposto no art. 149, III, do CTN.

- *Todavia, a Fiscalização solicitou apenas os recibos correspondentes aos dois primeiros anos-calendário, 2001 e 2002. Entende este autuado que atendeu in totum às solicitações fiscais, dentro do que era possível, pois enviou todos recibos comprovando os pagamentos efetuados.*
- *Este contribuinte jamais foi intimado a apresentar os recibos probantes dos pagamentos realizados em 2003 e 2004, tendo sido o autuante, no mínimo, imprudente, vez que rotulou ditos recibos como inidôneos, sem, ao menos, visualizá-los previamente a ponto de extrair tal conclusão.*
- *Como adimplemento e extinção das obrigações privadas, o pagamento, quando feito, exige do credor o termo de quitação, o Recibo propriamente dito.*
- *E, no presente caso, os recibos apresentados contêm todos os requisitos exigidos em lei, não se podendo duvidar de seu teor por simples desejo da auditoria fiscal da RFB, principalmente porque a legislação tributária não exige forma diferente para a comprovação do pagamento de despesas médicas. Nesse sentido, já apresentou os recibos comprobatórios dessas despesas nos anos de 2001 e 2002 e está juntando aqueles referentes aos anos de 2003 e 2004.*
- *O contribuinte comprovou não só a efetiva prestação dos serviços, como também os respectivos pagamentos, apresentando documentos de quitação que somam a quantia de R\$ 48.000,00 deduzida nos moldes do art. 80 do RIR/1999.*
- *Se dito profissional inexistente ou se a pessoa que se apresentou como tal não possui qualificações de psicólogo a ponto de se credenciar à prestação deste tipo de serviço, não poderá o contribuinte ser responsabilizado por tais circunstâncias em não poder exercer o direito que lhe é assegurado de deduzir, os gastos que realizou, da base de cálculo do imposto de renda.*
- *Ninguém procura conhecer as habilitações profissionais de alguém antes de contratar os seus serviços. Em geral, se o profissional está com o consultório aberto e possui boa referência, o serviço é contratado sem outros pormenores.*
- *Se aquele psicólogo confessou, em depoimento à Polícia Federal, que vendia recibos – se é que tal confissão ocorreu, haja vista não constar dos autos em epígrafe sequer indício de eventual depoimento – não quer necessariamente significar que os recibos dados a este contribuinte foram vendidos, e não fornecidos como contraprestação pelos serviços tomados.*
- *Diante dessa explanação, requer, então, o cancelamento do auto de infração. Alternativamente, caso se entenda pela procedência do lançamento, requer sejam relevados os argumentos lançados no sentido de se determinar a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, em substituição ao contido no seu inciso II, pois não se trata,*



efetivamente, de se valer de uma benesse legal tributária com o intuito de fraude.

Em seu socorro o impugnante transcreve ementas de Acórdãos, tanto de Delegacias de Julgamento, quanto do Primeiro Conselho de Contribuintes, tratando de glosa de despesas médicas. E, para instruir sua defesa, o interessado junta os elementos de fls. 146/176."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços, mormente quando foi declarada a inidoneidade dos recibos apontados pela Fiscalização.

- A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização dos recibos médicos, que deram origem a tal Súmula, como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros documentos probatórios complementares.

MULTA DE OFÍCIO.

Correta a aplicação da multa de ofício (proporcional) em 150%, quando apurado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude por parte do contribuinte.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2007 (fls. 190), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 145), apresentou, em 09/11/2007, o Recurso de fls. 192 a 195, argumentando, em apertada síntese, que, ao contrário do que leva a supor a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz emitida para o profissional Sérgio Luís de Campos, efetivamente contratou os serviços do mencionado psicólogo e efetuou os correspondentes pagamentos em dinheiro. Aduz que os recibos foram emitidos em conformidade com a legislação e provam a quitação dos valores acordados. Afirmar ser descabido exigir-lhe outros elementos de prova da efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Entende que o Fisco não logrou comprovar que os recibos apresentados não correspondem aos serviços efetivamente prestados. Por fim, pede que, na hipótese de ser mantida a glosa das despesas médicas, seja desqualificada a multa de ofício.



O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 196, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

No caso, o interessado pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com o psicólogo por Sérgio Luis de Campos, nos anos-calendário 2001 a 2004.

Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 79 a 129) e Ato Declaratório Executivo nº 22, da DRF Juiz de Fora/MG, de 07/08/2006 (fls. 124), os recibos de tratamento psicológicos emitidos pelo referido profissional, CPF 552.906.206-72, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Insta frisar que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelo citado profissional, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, o contribuinte que efetivamente tenha realizado o tratamento psicológico e efetuado o correspondente pagamento tem a oportunidade de comprová-lo.

Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Ora, nesse contexto, suas alegações são estérteis e os recibos apresentados não podem ser considerados idôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;



II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Assim, correta a multa aplicada, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso II, redação então vigente, reproduzido a seguir:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE